

**EMENDA Nº 13 - PLENÁRIO**  
(ao PL nº 3.261, de 2019)

Dê-se ao art. 15 do PL nº 3.261, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 15.** As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes na data de publicação desta Lei, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes, em até 5 (cinco) anos.

*Parágrafo único.* Os contratos reconhecidos terão como prazo máximo aquele suficiente para garantir a amortização dos investimentos vinculados à universalização dos serviços, limitado a no máximo 30 (trinta) anos, obedecido o disposto no § 1º do art. 11 e no *caput* do art. 13.”